

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.788, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

DEFINE MEDIDAS PARA COMBATER O TABAGISMO NO MUNICÍPIO E PROÍBE O USO DE CIGARROS E SIMILARES NOS LOCAIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, através de seus representantes legais decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas, com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Art. 2º - As medidas educativas objetivam esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo entre outras:

- I - a promoção de campanhas nas escolas municipais;
- II - obrigatoriedade da afixação de avisos, placas ou cartazes nos locais especificados nesta lei.

Art. 3º - Fica proibida a prática do tabagismo em recintos fechados de repartições públicas, escolas, postos de saúde, hospitais, postos de gasolina, elevadores, cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte, supermercados, bancos e outras instituições financeiras, depósitos de materiais de construção, explosivos ou inflamáveis, magazines e centros de lazer de responsabilidade do Município, locais reservados aos não-fumantes nos bares e restaurantes e ainda no interior de táxis, ônibus e outros veículos de transporte público coletivo, situados ou localizados no âmbito do Município.

Parágrafo Único: A proibição de que trata este artigo abrange os atos de: acender, conduzir acesos ou fumar cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo ou similar, sendo que nas salas de aulas, o(a)s respectivos(as) regentes de classes responsabilizar-se-ão pela permissão por ele (a) consentida.

Art. 4º - Nos estabelecimentos e nos veículos aos quais se aplica esta lei é obrigatória a afixação e a manutenção, em local de fácil visibilidade, de aviso alusivo à proibição da prática do tabagismo, cuja falta ou má conservação desses avisos implicará em multa de 100 UFPL (Cem Unidades Fiscal da Prefeitura Municipal de Lavras).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Os estabelecimentos referidos no caput do artigo terceiro, poderão dispor de salas reservadas, espaços abertos ou corredores com janelas, onde será permitida a prática dos atos definidos no parágrafo único do artigo terceiro.

Art. 5º - Os bares, restaurantes e refeitórios, com área de atendimento igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), deverão reservar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do espaço físico aos não-fumantes.

Art. 6º - O infrator será retirado do estabelecimento ou do veículo se persistir na infração.

Art. 7º - Será aplicada a pena de multa no valor equivalente a 70 UFPL (setenta Unidades Fiscal da Prefeitura Municipal de Lavras) ao infrator, quando este puder ser identificado.

Art. 8º - Se o infrator for servidor público deste Município, ou de seu corpo docente ou discente e se a infração for cometida em estabelecimento público de responsabilidade administrativa do Município, observado o devido processo administrativo e a ampla defesa, o mesmo será penalizado da seguinte forma:

- I - Carta de advertência;
- II - em caso de reincidência, três dias de suspensão;
- III - em caso de 3ª (terceira) ocorrência ou mais, uma semana de suspensão.

Art. 9º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica a cargo da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Art. 10 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 11- O infrator será autuado, devendo ser-lhe entregue uma via do termo de autuação/notificação, o qual poderá efetuar o recolhimento no prazo de trinta dias ou no mesmo prazo, querendo, poderá apresentar sua justificativa ao responsável pelo Órgão designado para a fiscalização, o qual acatando as mesmas determinará o arquivamento, caso contrário procederá a respectiva multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: no caso do disposto no artigo oitavo desta lei, o responsável pelo órgão designado para a fiscalização, não acatando a respectiva justificativa, encaminhará os documentos relativos à autuação para o Secretário de Administração e Recursos Humanos para execução das penalidades.

Art. 12 - Está lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 13 de setembro de 2.002.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

